

**LEI N.º 193, DE 20 DE AGOSTO DE 2009.**

**Dispõe sobre a criação, organização e composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Programa Bolsa Família - PBF e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Programa Bolsa Família, instância colegiada com função de acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução do Programa Bolsa Família – PBF, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a palavra Conselho equivale à denominação Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Programa Bolsa Família e a sigla PBF corresponde a Programa Bolsa Família.

Art. 2º O Conselho terá como principais atribuições as seguintes:

I – no que se refere ao cadastramento único:

a) contribuir para a construção e manutenção de um cadastro qualificado que reflita a realidade sócio-econômica do Município e assegure a fidedignidade dos dados e equidade no acesso aos benefícios das políticas públicas voltadas para as pessoas com menor renda;

b) identificar os potenciais beneficiários do PBF, sobretudo as populações tradicionais e em situações específicas de vulnerabilidade e aquelas que se encontram em situação de extrema pobreza, assim como solicitar ao Poder Público Municipal seu cadastramento; e

c) conhecer os dados cadastrais dos beneficiários do PBF, periodicamente atualizados e sem prejuízo das implicações ético-legais relativas ao uso da informação.

II – no que se refere à gestão dos benefícios:

a) avaliar, periodicamente, a relação de beneficiários do PBF;

b) solicitar ao Prefeito, mediante justificativa, o bloqueio ou o cancelamento de benefícios referentes às famílias que não atendam aos critérios de elegibilidade do PBF; e

c) acompanhar os atos de gestão de benefícios do PBF.

III – no que se refere ao controle das condicionalidades:

a) acompanhar a oferta por parte do governo local dos serviços públicos necessários ao cumprimento das condicionalidades do PBF pelas famílias beneficiárias;

b) articular-se com os Conselhos Municipais setoriais existentes em Natalândia-MG para garantir a oferta dos serviços para o cumprimento das condicionalidades;

c) conhecer a lista dos beneficiários que não cumpriram as condicionalidades, periodicamente atualizada e sem prejuízo das implicações ético-legais relativas ao uso da informação;

d) acompanhar e analisar o resultado e as repercussões do acompanhamento do cumprimento de condicionalidades no Município; e

e) contribuir para o aperfeiçoamento da rede de proteção social, estimulando o Poder Público e acompanhar as famílias com dificuldades no cumprimento das condicionalidades.

IV – no que se refere aos programas complementares, acompanhar e estimular a integração e a oferta de outras políticas públicas que favoreçam a emancipação das famílias beneficiárias do PBF, em especial das famílias em situação de descumprimento das condicionalidades, de sua condição de exclusão social, articuladas entre os conselhos setoriais existentes no Município, os entes federados e a sociedade civil;

V – no que se refere à fiscalização, monitoramento e avaliação do PBF:

a) acompanhar, avaliar e subsidiar a fiscalização e o monitoramento do processo de cadastramento no Município, da seleção dos beneficiários, da concessão e manutenção dos benefícios, do controle do cumprimento das condicionalidades, da articulação de ações complementares para os beneficiários do PBF e da gestão do programa como um todo;

b) exercer o controle social articulado com os fluxos, procedimentos, instrumentos e metodologias de fiscalização dos órgãos de controle estatais;

c) comunicar às instituições integrantes da rede pública de fiscalização do PBF, Ministério Público Estadual e Federal, Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas da União e à Secretaria Nacional de Renda e Cidadania – Senarc – a existência de eventuais irregularidades no Município no que se refere à gestão e execução do PBF; e

d) contribuir para a realização de avaliações e diagnósticos que permitam aferir a eficácia, efetividade e eficiência do PBF.

VI – no que se refere à participação social:

a) estimular a participação comunitária no controle da execução do PBF, em seu respectivo âmbito administrativo; e

b) contribuir para a formulação e disseminação de estratégias de informação à sociedade sobre o PBF.

VII – no que se refere à capacitação:

a) identificar as necessidades de capacitação de seus membros; e

b) auxiliar os Governos Federal, Estadual e Municipal na organização da capacitação dos membros do Conselho e dos gestores do PBF.

Art. 3º O Conselho tem a seguinte composição, sendo esta de natureza paritária:

I – representantes do Governo Municipal:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;

b) 1 (um) representante do Gabinete do Executivo Municipal de Natalândia-

MG;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

d) 1 (um) representante de Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Turismo;

f) 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.

II – representantes da sociedade civil organizada e instituições públicas:

a) 1 (um) representante da Polícia Militar de Minas Gerais;

b) 1 (um) representante de entidades que atendam usuários do Programa Bolsa

Família;

c) 1 (um) representante do Conselho CMAS;

d) 1 (um) representante da associação de pais e mestres das escolas públicas;

e) 1 (um) representante dos profissionais da educação;

f) 1 (um) representante dos beneficiários do PBF, devidamente escolhido, após edital de chamamento, por ordem de inscrição ou sorteio.

§ 1º A cada membro do Conselho corresponderá um suplente, que o substituirá em caso de ausência ou impedimento.

§ 2º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão indicados pelas pessoas e autoridades competentes e nomeados por ato do Prefeito.

§ 3º Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 4º O exercício da função de membro do Conselho é considerado serviço público relevante, vedada a remuneração, cuja relevância será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito.

§ 5º Na reunião de instalação, o Conselho elegerá o seu Presidente, ao qual competirá, basicamente:

I - interlocução com o Prefeito e demais instâncias/instituições relacionadas à gestão do PBF; e

II - elaboração de documento semestral com informações sobre o acompanhamento do PBF no Município e envio a Senarc e ao Poder Legislativo.

§ 6º Serão eleitos, ainda, na reunião de que trata o § 5º o Vice-Presidente e o Secretário Executivo, sem prejuízos de outras unidades que o Conselho decida criar, cujos titulares serão eleitos posteriormente.

§ 7º No prazo de até 60 (sessenta) dias da reunião de instalação, o Conselho instituirá o seu Regimento Interno, o qual será aprovado por decreto pelo Prefeito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natalândia-MG, 20 de agosto de 2009

**UADIR PEDRO MARTINS DE MELO**  
Prefeito Municipal

## **Justificativa**

Através do presente projeto de lei, estamos propondo regras sobre a criação, organização e composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Programa Bolsa Família em nosso Município, uma vez que apesar de estar funcionando e contar com o Conselho, este foi nomeado sem o suporte de Lei Municipal.

Entendo ser imprescindível a edição de Lei Municipal, sobretudo para que possamos trabalhar com eficiência e transparência, que se consolidam com a participação da sociedade civil organizada e instituições públicas.

**UADIR PEDRO MARTINS DE MELO**

Prefeito Municipal